ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FL. 08
RUBRICA

Coordenadoria de Expediente
Of nº **088/2020**

Florianópolis, 4 de março de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURICIO ESKUDLARK
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0525.3/2019, que "Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia (CONCPC)", de sua autoria e do Deputado Coronel Mocellin, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Ramos Burger
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebi em 05.03.2020
Simone Pavan
...io Eskudlark
...o Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 09
RUBRICA

Coordenadoria de Expediente
Of nº **087/2020**

Florianópolis, 4 de março de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0525.3/2019, que "Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia (CONCPC)", de sua autoria e do Deputado Mauricio Eskudlark, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO EM 05/03/20
Gabinete do Dep. Coronel Mocellin
Rua Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 102
Centro - CEP 88020-900 - Florianópolis - SC

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fl. 10
RUBRICA

Ofício **GPS/DL/ 0068/2020**

Florianópolis, 4 de março de 2020

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Assembléia Legislativa SC
Rec. 05/03/2020
Andrr
Nome
Gerência de Protocolo Geral

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0525.3/2019, que "Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia (CONCPC)", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

DIAL - PL. 525/19

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FLS. 11
RUBRICA

Ofício nº 395/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 13 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0068/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 032/PL/2020, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), e o Parecer nº 183/2019/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0525.3/2019, que "Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CONCPC".

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente
021ª Sessão de 29/04/20
Anexar a(o) PL 525/19
Diligência

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

ocumento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 14/04/2020 às 14:05:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 20
autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGC 00002488/2020 e o código 62R74JX7

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FLS. 12
RUBRICA

PARECER Nº 214/2020
Protocolo: SCC 2488/2020
Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0525.3/2019, que "Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CONCPC".

Excelentíssimo Delegado-Geral,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0525.3/2019, de autoria dos Deputados Coronel Mocellin e Maurício Eskudlark, que "Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CONCPC", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, que a Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil encaminhou à Secretaria de Estado da Segurança Pública para manifestação, e esta, por sua vez, remeteu a esta assessoria jurídica para o mesmo fim.

Impende registrar que, na justificativa, os autores do projeto asseveram, em suma, que o objetivo da proposta é reconhecer o interesse público e institucional na participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CNCPC, já que este promove o intercâmbio com organizações nacionais e internacionais, visando o aprimoramento técnico e científico da Polícia Civil.

Realmente assiste razão aos autores, pois as reuniões periódicas do CNCPC tratam de temas atinentes à atuação das polícias civis, visando o intercâmbio de práticas e experiências para qualificar a investigação. Além da participação dos Conselheiros, participam como convidados Ministros de Estado, Ministros de Tribunais Superiores, Governadores, Secretários de Estado, Deputados Federais e Estaduais, dentre outras autoridades, sempre discutindo formas de combater a criminalidade.

Ademais, as decisões do CONCPC são consubstanciadas em **resoluções** e tem caráter orientativo para as Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, que têm a atribuição de investigação criminal e função de *Polícia Judiciária* civil, conforme o disposto no art. 144, § 4º, da Constituição Federal, abaixo transcrito.

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
> ...
>
> § 4° Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Convém salientar ainda que o CONCPC também coordena operações nacionais para combater os mais diversos crimes em que a atribuição para investigação é das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal.

Por todo o exposto, dada a relevância e importância do Conselho Nacional do Chefes de Polícia (CNCPC) e, mormente, de seus objetivos, esta assessoria se manifesta favorável ao projeto de lei em questão, posto que vai ao encontro do interesse público.

Florianópolis/SC, 07 de abril de 2020.

Ricardo Lemos Thomé
Assessor Jurídico
OAB/SC nº 51.687

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 13
296
RUBRICA

Despacho SCC 2488/2020

Florianópolis, 07 de abril de 2020.

Acolho o Parecer nº 214/2020 da Assessoria Jurídica da Polícia Civil.

Encaminhe-se os autos à COJUR / SSP.

ESTER FERNANDA COELHO
Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil

mento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ESTER FERNANDA COELHO em 07/04/2020 às 13:25:05, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
ticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGC 00002488/2020 e o código 8VMQ999P

PARECER Nº 032/PL/2020

Florianópolis, 07 de abril de 2020.

Referência: SCC 2488/2020

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ementa: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0525.3/2019, QUE "DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA NO CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CONCPC". MANIFESTAÇÃO DA DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS. PELO PROSSEGUIMENTO.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 271/CC-DIAL-GEMAT por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (DIAL/CC) encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0525.3/2019, que "Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CONCPC".

De acordo com Silveira, diligência é a "providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento". Segundo o autor, "no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição".

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RENATA VON HOONHOLTZ TRINDADE em 08/04/2020 às 10:26:56, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00002488/2020 e o código FD762041

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FLS. 14
RUBRICA

Em se tratando de processo legislativo, cabe ao Secretário de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos da ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Atendendo ao artigo 7°, inciso I, do Decreto n° 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação das Instituições afeta à matéria.

Ao se pronunciar, a Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina entendeu que:

> [...]
> Impende registrar que, na justificativa, os autores do projeto asseveram, em suma, que o objetivo da proposta é reconhecer o interesse público e institucional na participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CNCPC, já que este promove o intercâmbio com organizações nacionais e internacionais, visando o aprimoramento técnico e científico da Polícia Civil.
>
> Realmente assiste razão aos autores, pois as reuniões periódicas do CNCPC tratam de temas atinentes à atuação das polícias civis, visando o intercâmbio de práticas e experiências para qualificar a investigação. Além da participação dos Conselheiros, participam como convidados Ministros de Estado, Ministros de Tribunais Superiores, Governadores, Secretários de Estado, Deputados Federais e Estaduais, dentre outras autoridades, sempre discutindo formas de combater a criminalidade.
>
> Ademais, as decisões do CONCPC são consubstanciadas em resoluções e tem caráter orientativo para as Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, que têm a atribuição de investigação criminal e função de Polícia Judiciária civil, conforme o disposto no art. 144, § 4º, da Constituição Federal, abaixo transcrito.
>
> *Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*
>
> ...
>
> *§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.*

mento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RENATA VON HOONHOLTZ TRINDADE em 08/04/2020 às 10:26:56, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
ticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGC 00002488/2020 e o código FD762041

Convém salientar ainda que o CONCPC também coordena operações nacionais para combater os mais diversos crimes em que a atribuição para investigação é das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal.

Por todo o exposto, dada a relevância e importância do Conselho Nacional do Chefes de Polícia (CNCPC) e, mormente, de seus objetivos, esta assessoria se manifesta favorável ao projeto de lei em questão, posto que vai ao encontro do interesse público.

[...] (grifamos)

Ante a manifestação conclusiva por parte da instituição e respectiva assessoria jurídica, sugere-se a remessa do presente autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC), para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 21 e 22 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer.

RENATA VON HOONHOLTZ TRINDADE

Consultora Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RENATA VON HOONHOLTZ TRINDADE em 08/04/2020 às 10:26:56, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGC 00002488/2020 e o código FD76204I

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FL. 15
RUBRICA

SCC 2485/2020

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 0525.3/2019

DESPACHO

Acolho o **Parecer nº 032/PL/2020** exarado pela Consultoria Jurídica desta Pasta.

Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, 08 de abril de 2020.

PAULO NORBERTO KOERICH
Delegado Geral da Polícia Civil
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial

mento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO NORBERTO KOERICH em 08/04/2020 às 15:00:50, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
ticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00002488/2020 e o código D4199B.IO

Informação n. 0990/2020 Florianópolis, 10 de março de 2020.

Referência: SCC 2626/2020 – PL 0525.3/2019 – "Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CONCPC".

Senhora Diretora,

Tratam os autos do Projeto de Lei n. 0525.3/2019, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que tem por finalidade reconhecer o interesse público e institucional da participação e representação da Polícia Civil do Estado no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia (CONCPC).

É a síntese do necessário.

A Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que estabelece a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, trouxe as atribuições da Secretaria de Estado da Administração (SEA) enquanto coordenadora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas (art. 126, III, b).

> Art. 29 À SEA compete:
> I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:
> a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
> b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
> c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
> d) plano de saúde;
> e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
> f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
> g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
> h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
> i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
> j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
> k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
> l) pensões não previdenciárias; e
> m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários
> [...]

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RENATA DE ARRUDA FETT e PRISCILA GIRARDI em 10/03/2020 às 18:12:43, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 20
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00002626/2020 e o código QP77Q3G2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FLS. 16
RUBRICA

Contudo, embora a SEA tenha competência para normatizar sobre temas pertinentes a todos os servidores públicos civis, o fato é que a Reforma Administrativa também trouxe em seu texto a seguinte disposição:

> Art. 43. Cabe à SSP promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, em articulação com a sociedade.
> Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Assim, diante da peculiaridade do tema, esta Diretoria entende que a matéria deve ser apreciada pela Polícia Civil, em respeito à sua autonomia no que concerne aos assuntos referentes a gestão de pessoas.

Diante do exposto, sejam os autos encaminhados à Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado.

Priscila Girardi
Técnica em Atividades Administrativas

De acordo.
À COJUR, em 10/03/2020.

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

nto é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RENATA DE ARRUDA FETT e PRISCILA GIRARDI em 10/03/2020 às 18:12:43, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
darde desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGC 0000026/2020 e o código 0P77Q3G2

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0525.3/2019, que "Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CONCPC". Inexistência de óbice ao prosseguimento. Constitucionalidade.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0525.3/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que "Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CONCPC", com vistas a responder ao Ofício nº 272/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II –Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDERSON PIRES em 12/03/2020 às 17:05:50, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00002626/2020 e o código G4606BHA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FL. 14
RUBRICA

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0525.3/2019, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
>
> § 1º A resposta às diligências deverá:
>
> I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
>
> II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei (fl. 0005), disponível para consulta nos autos SCC 2488/2020, que a proposta tem por objetivo reconhecer como de interesse público

cumento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDERSON PIRES em 12/03/2020 às 17:05:50, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 201
entidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00002626/2020 e o código G4606BHA

Art. 1º Fica reconhecido o interesse público e institucional na participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CONCPC.

Art. 2º A participação do Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina nas atividades do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CONCPC dar-se-á pelos seguintes meios de:

§1º Promoção da compatibilização das ações das policias civis dos Estados e do Distrito Federal, com os preceitos estabelecidos na Política Nacional de Segurança Pública.

§ 2º Elaboração dos estudos que indiquem a modernização das estruturas organizacionais do Estado de Santa Catarina com os demais Estados, orientadas para a eficiência e eficácia da ação policial.

§ 3º Coordenação das operações nacionais para combater os mais diversos crimes em que a atribuição para investigação é das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º Interação da Polícia Civil do Estado com os órgãos federais de segurança pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, por meio da Informação nº 0990/2020 (fls. 0004/0005), teceu as seguintes considerações, veja-se:

Tratam os autos do Projeto de Lei n. 0525.3/2019, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que tem por finalidade reconhecer o interesse público e institucional da participação e representação da Polícia Civil do Estado no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia (CONCPC).

É a síntese do necessário.

A Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que estabelece a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, trouxe as atribuições da Secretaria de Estado da Administração (SEA) enquanto coordenadora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas (art. 126, III, b).

Art. 29 À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:
a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDERSON PIRES em 12/03/2020 às 17:05:50, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00002626/2020 e o código G4606RHA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FL. 18
RUBRICA

> b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
> c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
> d) plano de saúde;
> e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
> f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
> g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
> h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
> i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
> j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
> k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
> l) pensões não previdenciárias; e
> m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários [...]

> Contudo, embora a SEA tenha competência para normatizar sobre temas pertinentes a todos os servidores públicos civis, o fato é que a Reforma Administrativa também trouxe em seu texto a seguinte disposição:

> > Art. 43. Cabe à SSP promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, em articulação com a sociedade.
> >
> > Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

> Assim, diante da peculiaridade do tema, esta Diretoria entende que a matéria deve ser apreciada pela Polícia Civil, em respeito à sua autonomia no que concerne aos assuntos referentes a gestão de pessoas.
>
> Diante do exposto, sejam os autos encaminhados à Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado.

Por seu turno, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0525.3/2019, de origem parlamentar, **não contraria o interesse público.**

De outro norte, no que diz respeito à iniciativa do projeto de lei, observa-se que a proposta não afronta competência exclusiva do chefe do Poder Executivo (Art. 50, § 2º CESC), sendo, portanto, formalmente constitucional.

Nada obstante, pelas razões expostas pela área técnica desta Secretaria de Estado da Administração, bem como pela peculiaridade da matéria, esta Consultoria Jurídica entende que o

Documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDERSON PIRES em 12/03/2020 às 17:05:50, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2011
Autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGC 00002626/2020 e o código G4606BHA

Por todo o exposto, opina-se pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 0525.3/2019, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 12 de março de 2020.

Ederson Pires
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDERSON PIRES em 12/03/2020 às 17:05:50, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGC 00002626/2020 e o código G4606BHA

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 2626/2020
Interessado(a): Casa Civil – CC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FL. 19
RUBRICA

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer n° 183/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual n° 2.382, de 2014.

Florianópolis, 12 de março de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

mento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 12/03/2020 às 18:36:21, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
ticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00002626/2020 e o código R1LH32C6

Microsoft Office Outlook Web Access | Digite aqui para pesquisar | Esta Pasta | Catálogo de Endereços | Opções | Sair

Email
Calendário
Contatos

Caixa de entrada (5)
Lixo Eletrônico
Mensagens enviadas
Mensagens excluídas (9)
Rascunhos [11]

Clique para exibir todas as pastas

Empreendimentos Orlando ...
Presidente

Gerenciar Pastas...

Responder | Responder a Todos | Encaminhar | Mover | Excluir | Lixo Eletrônico | Fechar

Protocolo Ofício nº 395– Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0525.3/2019

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]

O remetente desta mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Clique aqui para enviar uma confirmação.

Enviado: quarta-feira, 15 de abril de 2020 15:04
Para: Secretaria Geral; Daniel Cardoso [danielcardoso@pge.sc.gov.br]
Anexos: OF 395-CC-DIAL-GEMAT_ALESC~1.pdf (145 KB) [Abrir como Página da Web]; OF 395_docs.pdf (6 MB) [Abrir como Página da Web]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FL. 20
JURÍDICO

Boa tarde.

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0068/2020, encaminho o Ofício nº 395/CC-DIAL-GEMAT, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0525.3/2019, que "Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia CONCPC".
Por favor, acusar recebimento e identificar-se ao responder este e-mail.
Respeitosamente,

Vinícius Dalpasquale
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 22/04/2020
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 21
290
RUBRICA

DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0525.3/2019 para o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria